

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº, DE 2	2017
---------------------------------	------

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decretolei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo	o de
atividade do empregado e do empregador. (NR)	
	,,

JUSTIFICATIVA

Atualmente o trabalho intermitente não é regulamentado no Brasil e é bastante meritória a intenção do Relator em pretender solucionar essa questão. No entanto, na forma em que foi apresentado no texto o conceito de trabalho intermitente, é bastante prejudicial para as carreiras disciplinadas por legislação específica, razão pelo qual está sendo proposta a referida emenda.

Cumpre destacar que as empresas aeroviárias possuem grande interesse na regulamentação do trabalho intermitente, uma vez que, nos meses de baixa temporada, poderão se utilizar desse critério nos períodos de "inatividade", sem qualquer proteção ou contrapartida ao trabalhador, retomando o trabalho normal dos mesmos nos meses de alta temporada. O trabalho intermitente nesses casos irá transferir ao trabalhador os riscos do negócio que são das empresas.

No setor da aviação, a crítica a este modelo proposto se fundamenta, tendo em vista que a formação e a proficiência do piloto está potencialmente ligada à prática e exercício regular da função. Diminuir o acesso destes profissionais ao trabalho, de forma reflexa, pode atingir e comprometer a segurança de voo.

Ademais, ressalta-se que o modelo remuneratório usualmente praticado pelas empresas aeroviárias se mostra apto a regular, de forma equilibrada, os meses de maior ou menor volume de tráfego aéreo. É cediço que a remuneração do aeronauta é composta de uma parte fixa (salário base) e uma parte variável (horas ou quilômetros voados). A composição destes dois fatores, em algumas empresas, chega a corresponder 50% de salário fixo e 50% de salário variável no salário final do tripulante. Assim, nos meses de baixa temporada, os aeronautas voam menos, portanto, recebem menos. Tal mecanismo existe desde os primórdios da aviação civil, é utilizado da mesma forma no mundo todo e equilibra a relação capital-trabalho de forma razoável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A extensão do trabalho intermitente à categoria dos aeronautas traria prejuízo a estes trabalhadores, uma vez que os mesmos suportariam a incerteza do montante de sua remuneração (em razão da própria composição de seus salários) caso aprovado o texto do Substitutivo na forma em que está.

Diante de todo o exposto, e em face da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2017

Deputado GOULART PSD/SP